



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 15 julho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.717

Recurso nº: - 98.156 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: - CIA. FABRIL MINEIRA

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - (MG).

INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA - POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DE IMPOSTO - A inexatidão contábil consistente na apropriação de receita em exercício posterior ao de competência só dá lugar ao tratamento de postergação no pagamento de imposto quando no exercício em que foi contabilizada a receita tiver ocorrido pagamento de imposto superior àquele que seria devido pela receita postergada. Improcedente a tese de compensação de prejuízos porque estes se compensam com lucros futuros e não com lucros pretéritos, não tendo a pretensão amparo legal.

RESERVA DE REAVALIAÇÃO DE IMÓVEL - A alienação de bens reavaliados impõe o oferecimento do valor realizado ao lucro real do período. Tendo a fiscalização observado a proporcionalidade das áreas alienadas e bem assim o valor das edificações nelas existentes improcede a oposição da recorrente.

DESPESAS FINANCEIRAS - Comprovado o acréscimo dos juros pagos pela mutuante nos empréstimos repassados à mutuária, justifica-se a majoração dos juros cobrados a esta e a correspondente dedução desse valor como despesa financeira da mutuária, independentemente de ato escrito formalizando a manifestação de vontade das partes nesse sentido.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE - A compensação se opera com o imposto pago na declaração correspondente ao ano da retenção ou posteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. FABRIL MINEIRA;

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a tributação no exercício de 1986 e a quantia de Cz\$ 124.819,52, no exercício de 1987 (padrão monetária à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ACORDAM

er ab

ab c62222

Sala das Sessões (DF), em 15 de julho de 1991

MARIAN SEIT

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTO VÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDAURDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660-000.710/89-15

RECURSO Nº: 98.156

ACORDÃO Nº: 101-81.717

RECORRENTE: CIA. FABRIL MINEIRA

R E L A T Ó R I O

CIA. FABRIL MINEIRA, qualificada nos autos, foi autuada dentre outras matérias não mais objeto de litígio, por:

- 1 - não lançar no período de competência, 1986, diversas receitas a seguir indicadas, contabilizadas em 1988, período encerrado com prejuízo fiscal:
 - a) receita de correção monetária incidente sobre adiantamento escriturado no ativo permanente, feito à Texima S/A Ind. de Máquinas, no período de maio a dezembro de 1986, no valor de Cz\$ 171.687,00;
 - b) variação monetária ativa nas liquidações de diversas duplicatas de Ohermaier do Brasil S/A., no valor de Cz\$ 13.858,35;
- 2 - Não apropriar como receita do exercício de 1987, a no-base de 1986, o valor da reserva de reavaliação constituída em 31.12.82 sobre imóveis vendidos, de acordo com laudo e lançamentos da empresa, e que, corrigida monetariamente, monta em Cz\$ 5.614.895,26;
- 3 - Glosa de encargos financeiros, juros, apropriados a maior sobre empréstimos da controladora, CPA - CAUE Participações e Administração Ltda., uma vez que a empresa utilizou-se de taxas de 1,5% enquanto o protocolo firmado entre as partes previa juros remuneratórios de 1% a.m., sendo:
 - a) ano-base de 1985Cz\$ 443.915,38
 - b) ano-base de 1986Cz\$ 124.819,52.

A empresa impugnou a exigência (fls. 34/39), alegando em relação ao item 1, que efetuara o lançamento da imobilização e das variações monetárias em 1988, como reconhece o autuante,

Acórdão nº 101-81.717

tendo havido assim apenas inobservância do período de competência, sendo o imposto pago com postergação. Desta forma, quando muito seria devida apenas a correção monetária e juros pelo prazo que tiver ocorrido postergação do pagamento (art. 171, § 2º, do RIR/80 e Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 7º).

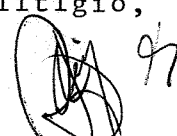
Em relação ao item 2, a empresa admite a tributação sobre a parcela de Cz\$ 4.509.768,92, que corresponderia à área alienada, recolhendo o tributo correspondente com os acréscimos legais. Diz que o autuante enganou-se ao tomar a área total do imóvel (64.650 m²), sem levar em conta que somente parte do mesmo fora alienada (51.990 m²).

Quanto à glosa dos encargos de que trata o item 3, esclarece que de acordo com o protocolo firmado pela controlada e controladora, a mutuária pagaria à mutuante, além da correção monetária, juros remuneratórios de 1% a.m. Com o agravamento do custo financeiro corrigido pela inflação, a mutuante, de comum acordo com a mutuária, reajustou a cobrança dos juros à taxa de 1,5% a.m., mais a correção monetária, para compensar a elevação do custo de empréstimos obtidos e repassados à mutuária. A taxa está de acordo com parâmetros dos custos financeiros, fixados pela Resolução 63, para o ano de 1985 que ficou estabelecida em 22,2%, de custo efetivo (Fonte-Revista CENÁRIOS, agosto de 1987, página 13). A deliberação entre as partes, independentemente de contrato escrito, é reconhecida pelo Conselho de Contribuintes, podendo ser reconhecida pelo registro contábil, em conta-corrente. Cita em favor de sua tese os ac. 101-76.864, 78.874 e 76.875.

Diz ser credora de imposto de renda na fonte decorrente de aplicação financeiras, para serem compensadas, sendo em 1986, 2.459,2300 BTNF, e em 1988, 24.190,1367 BTNF.

Informação fiscal às fls. 50/53.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento referente às matérias ainda objeto de litígio,



Acórdão nº 101-81.717

sob os seguintes fundamentos de fato e de direito:

Não houve postergação no pagamento do imposto relativo ao item 1, porque a empresa experimentou prejuízo no ano de 1988. Seria necessário que a empresa apurasse o imposto se paradamente e o recolhesse com correção monetária e juros de mora. A alegação de que o fisco não observou a proporcionalidade da área vendida não procede porque a impugnante deixou de incluir os valores de Cz\$ 13.899,93 e Cz\$ 10.907,23 relativos à reavaliação das edificações nas áreas vendidas, no demonstrativo de fls. 36/37. O protocolo firmado entre a mutuante e a mutuária, elevando as taxas de juros para 1,5% só foi assinado em março de 1986, não tendo a autuada apresentado provas concretas de que a mutuante sofrera agravamento dos custos financeiros de empréstimos obtidos para repasse no período de janeiro de 1985 a fevereiro de 1986, não se referindo à espécie os acórdãos citados pela defesa. É admissível apenas a compensação do imposto retido relativo ao exercício de 1986, enquanto o referente ao exercício de 1988 somente será compensável com o do imposto de renda apurado no próprio exercício ou em exercício subsequente. A fiscalização verificou através da realização de diligência que os valores passíveis de compensação relativos aos exercícios de 1986 e 1988 são, respectivamente, Cz\$ 60.710,57 e Cz\$ 4.447.091,00 ou 1.801,15 BTN e 7.528,39 BTN e não aqueles indicados no "Mapa Demonstrativo" de fls. 48.

Na fase recursal, a empresa sustenta a tese de postergação apresentada em primeira instância, apoiando-se nas disposições contidas no art. 156, II, do CTN, e no artigo 64 do Decreto-lei nº 1.598/77 e em conclusões do PN CST nº 41/78, dizendo estar derogado o artigo 171 do RIR/80. Contesta os argumentos do julgador com relação à reserva de reavaliação de imóvel, e assevera que o valor de Cz\$ 13.899,93 é simples anotação de diferença aritmética, entre o valor corrigido, até então, e o valor reavaliado pelos srs. peritos, sendo a reavaliação a diferença para o preço de mercado e isso está perfeitamente contabilizado, conforme laudo pericial; o valor de Cz\$

Acórdão nº 101-81.717

10.907,23 está clara e expressamente contabilizado nas contas nº 320-Reavaliação do Ativo, e 320.015-Praça de Esportes. Reafirma as alegações de primeira instância, de que não fora observada a proporcionalidade em relação à área alienada e apresenta os cálculos que lhe parecem corretos. Insurge-se também contra a glosa dos encargos financeiros, reiterando esclarecimentos e argumentos já apresentados na fase impugnatória. Sustenta com base na doutrina a desnecessidade de ato escrito para exteriorização da vontade, que no caso exteriorizou-se na aceitação da "nota de débito" emitido pela mutuante. Faz demonstração dos juros assumidos pela autuante, acostando, contratos e publicações sobre a matéria. Aponta erro de cálculo na intimação nº 74/90. Diz que o auditor admitiu a compensação do imposto de renda retido na fonte, porém os valores compensados não conferem com os compensáveis e afirma haver contradição do julgador no trato da matéria.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.717

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele to
mo conhecimento.

A inexatidão contábil consistente na apropriação de receita em exercício posterior ao de competência só dá lugar ao tratamento de postergação no pagamento de imposto quando, no exercício em que for contabilizada a receita, tiver ocorrido pagamento de imposto superior àquele que seria devido pela receita postergada.

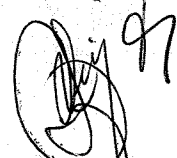
O § 7º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1598/77 refere-se expressamente a postergação de pagamento de imposto, não podendo os seus efeitos serem estendidos ao caso de compensação de prejuízos, por falta de amparo legal.

A compensação de prejuízos se faz com lucros futuros e, no caso a empresa pretende inverter esse processo para que se compensar lucros de competência do exercício de 1987, ano-base de 1986, com prejuízos futuros.

Tal pretensão fere frontalmente o princípio da autonomia dos exercícios, o que só a lei poderia autorizar.

Ademais, a compensação de que trata o artigo 156 do CTN, como forma de extinção do crédito tributário é a prevista no artigo 1009 e seguintes do Código Civil Brasileiro e não a compensação de prejuízos, instituto da lei fiscal.

Quanto à reserva de reavaliação de imóvel (item 2), a fiscalização observou a proporcionalidade da área dos terrenos vendidos, só que considerou também em seus cálculos a reavaliação das edificações existentes nessas áreas e que



Acórdão nº 101-81.717

foi contabilizada pela empresa, como se demonstrou minuciosamente na informação de fls. 51/52, de pleno conhecimento da sucumbente que a ela se reporta em seu recurso.

A contabilização da reserva, já mencionada no termo de verificação (fls. 7-v), é confirmada às fls. 100 e seguintes, e o aumento de capital à conta da reserva correspondente está comprovado às fls. 8.

Assim, de acordo com a legislação fiscal vigente (RIR/80, artigo 326, § 3º, "b", c/c o Dec.-lei nº 1978/82, artigo 3º, § 1º, "b") a pessoa jurídica deveria oferecer à tributação o valor da reserva de reavaliação, no período-base em que alienou os terrenos e suas edificações.

Esta, pois, correta a decisão recorrida, no particular.

Em que pese o protocolo assinado entre as empresas fixar em 1% a.m os juros sobre empréstimos obtidos de sua controladora e apropriar como despesa financeira juros à taxa de 1,5 a.m., não deve prevalecer a glosa feita pelo fisco, uma vez que, conforme esclareceu a recorrente mutuante e mutuária, ajustaram o aumento de juros para acompanhar a remuneração mais gravosa que a mutuante pagava pelos empréstimos que repassava à mutuária.

Este procedimento ajustou a relação entre as duas empresas à realidade econômica da época e, inclusive, foi de encontro à orientação do fisco que glosa a diferença de juros pagos pela mutuante quando, ao repassar empréstimos, cobra encargos inferiores aos assumidos.

Em consequência, devem ser excluídas de tributação as quantias de Cz\$ 443.915,38 e de Cz\$ 124.819,52, nos exercícios de 1986 e de 1987, respectivamente.

O imposto de renda retido na fonte no ano de

1989

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-81.717

1988 não pode realmente ser compensado com o imposto de renda do exercício de 1987 e sim com o imposto apurado nos exercícios de 1989 e posteriores.

O julgador indica, às fls. 77, o exercício financeiro em que se deu a retenção, ou seja, o exercício correspondente ao exercício financeiro do imposto de renda na fonte que coincide com o ano calendário.

Uma vez que o exercício financeiro do imposto de renda por declaração corresponde ao ano calendário em que a declaração é prestada e o imposto é devido, mandou às fls. 78 que o imposto retido no exercício de 1986 (exercício da retenção) fosse compensado com o imposto de renda do exercício de 1987 (exercício da declaração).

Como o imposto retido na fonte, no exercício financeiro de 1988 (regime de fonte), seria compensável na declaração de rendimentos do exercício de 1989 (regime de declaração), o julgador ressaltou, desde logo a existência de diferença no imposto retido na fonte no exercício financeiro de 1988 (regime de fonte).

Como o lançamento não abrangeu o exercício financeiro de 1989 (por declaração), a matéria torna-se estranha aos autos.

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir a tributação no exercício de 1986 e a quantia de Cz\$ 124.819,52, no exercício de 1987.

Carlos Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

